

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 13 de junho de 2024

Prédios-caixão e 13º do Bolsa Família: Plenário é marcado por elogios e cobranças

Deputados abordam temas como habitação, educação, infraestrutura e direitos fundamentais

A reunião plenária de ontem foi marcada por elogios, mas também por cobranças ao Governo de Pernambuco e ao Governo Federal. Os deputados se pronunciaram sobre temas como habitação, educação, infraestrutura e direitos fundamentais.

Luciano Duque (Solidariedade) celebrou a ação em conjunto do Governo de Pernambuco com o Governo Federal, em parceria com a Caixa Econômica Federal, que vai resolver os problemas enfrentados por ocupantes ou proprietários de apartamentos em prédios-caixão interditados por risco de desabamento. O deputado afirmou que, além da indenização de R\$ 120 mil, a União vai inserir as pessoas no programa Minha Casa, Minha Vida.

O parlamentar também fez um apelo ao Governo do Estado e ao Governo Federal para melhorar a fiscalização nas estradas de Pernambuco. Segundo ele, os números de casos de acidente causados por animais soltos nas rodovias têm aumentado. “Solicitamos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Polícia Rodoviária Federal e ao Governo Estadual que somem esforços junto com as prefeituras dos municípios para a criação de uma política permanente de apreensão de animais, pois o problema tem ceifado muitas vidas nas rodovias”, disse.



HABITAÇÃO – Luciano Duque comemorou a solução para problema dos prédios-caixão

AUXÍLIO

Rodrigo Farias (PSB) cobrou à governadora Raquel Lyra o pagamento do 13º do Bolsa Família. O deputado afirmou que fez um pedido de informação ao Executivo a fim de apurar as causas do atraso no benefício. Segundo o parla-

mentar, o Governo do Estado trata a população com desdém e falta de compromisso. “A população mais necessitada de Pernambuco, que depende desse pagamento, está sendo esquecida. É importante que Raquel Lyra governe para todos os pernambucanos, mas



AUXÍLIO – Rodrigo Farias cobrou do Estado o pagamento do 13º do Bolsa Família

a população que mais precisa deve receber um olhar atento e especial”, ressaltou.

LAICIDADE

João Paulo (PT) defendeu o estado laico (independente de religiões) e a racionalidade nas decisões políticas. O parla-

mentar enalteceu a importância do respeito ao próximo, a convivência da diversidade de crenças e a garantia igualitária de seus espaços de manifestação. Ele relacionou o proselitismo religioso a desrespeito, imposições, conflitos e injustiças e criticou, por exemplo,

o preconceito com os ateus, pessoas que não acreditam na existência de divindades.

“É injusto discriminar aqueles que não compartilham de crenças religiosas. Vamos trabalhar juntos por uma sociedade onde todos possam conviver em paz. Dessa maneira garantimos o respeito mútuo e o progresso para todos”, ressaltou. João Paulo afirmou ainda que decisões políticas devem ser guiadas não por dogmas religiosos, mas pela razão e por evidências científicas.

EDUCAÇÃO

Coronel Alberto Feitosa (PL) comentou o artigo *O desastre da aprendizagem da matemática no Brasil*, publicado pelo Jornal do Comércio no último dia 3 de junho. O texto, de autoria do ex-reitor da Universidade Federal de Pernambuco e ex-secretário da Educação Mozart Neves Ramos, trata do déficit de aprendizagem dos jovens que ingressam no ensino superior no País. O parlamentar destacou o trecho que aponta o fato de apenas sete em cada 100 alunos concluírem o ensino médio terem aprendizado adequado na disciplina. A proporção se mantém a mesma entre aqueles que frequentaram escolas de referência em tempo integral. “Comparando com outros países, estamos muito aquém, o que nos leva a concluir que a educação no Brasil precisa imediatamente de socorro”, finalizou.



LIBERDADE – João Paulo defendeu a laicidade do estado e o respeito aos ateus



EDUCAÇÃO – Coronel Alberto Feitosa criticou o ensino de matemática no Brasil

FOTOS: AMARO LIMA

Secretário da Fazenda anuncia ritmo mais acelerado de investimentos

Wilson de Paula apresentou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

A dívida de Pernambuco está em R\$ 7,3 bilhões, o que corresponde a 17,69% da Receita Corrente Líquida do Estado. Esse é o menor índice da série histórica, de acordo com o secretário estadual da Fazenda, Wilson José de Paula. Ele apresentou esse e outros indicadores ontem durante uma audiência pública da Comissão de Finanças, para a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024, e falou sobre investimentos.

Na análise do gestor, o resultado deve contribuir para que Pernambuco melhore a classificação de Capacidade de Pagamento (Capag) junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). “Temos a expectativa de conseguir a Capag B+ no segundo semestre, o que seria fantástico para consolidar a credibilidade financeira do estado. A Secretaria da Fazenda já solicitou a antecipação da avaliação à STN”, informou.

INVESTIMENTOS

O secretário destacou, também, a ampliação dos investimentos. O período de janeiro a abril deste ano foi o melhor desde 2020, com mais de R\$ 514 milhões aplicados. Ele afirmou que a previsão é de que esse valor aumente nos próximos meses. “Os resultados são importantes e refletem o trabalho feito pelo Governo de Pernambuco em 2023, que foi um ano de ajustes. O processo de entrega dos investimentos se intensifica a partir de agora”, anunciou.

A despesa com a folha de pessoal cresceu 5,9% em relação ao primeiro qua-



CONTRAPONTO – Deputados da Comissão de Finanças elogiaram resultados do Governo, mas cobraram entregas de obras e serviços



QUADRIMESTRE – Secretário Wilson de Paula destacou a menor dívida da história de Pernambuco

drimestre do ano passado. O valor chegou a R\$ 20,4 bilhões, ou 49,3% da receita orçamentária, abaixo do limite de alerta de 54%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os investimentos em saúde estão em 13,81% da receita, acima do mínimo constitu-

cional de 12%. Já os recursos destinados à educação estão em 20,46%, mas Wilson de Paula assegurou que a aplicação mínima de 25% será alcançada ao longo do ano.

DEBATES

Os deputados que participaram da reunião foram unâ-

nimes em reconhecer os bons resultados da gestão fiscal do estado. Parlamentares da Oposição cobraram o Poder Executivo quanto à prestação de serviços para a população. Rodrigo Farias (PSB) questionou o trabalho realizado nos últimos 17 meses. “O Governo não é instituição financeira, precisa fazer entregas. As estradas precisam de reparos. O pagamento do 13º do Bolsa Família, que foi feito em junho no ano passado, ainda não foi anunciado”, observou.

Antônio Moraes (PP) defendeu a atuação do Executivo e destacou serviços que têm sido realizados. “Estamos com 700 km de estradas sendo recuperados, e toda semana tem entrega. Os hospitais, que estavam destruídos, vão passar por reformas. As obras na Restauração já foram iniciadas. Mais de 200 cozinhas comunitárias estão em operação

no Interior. Hoje, o Governo tem condições financeiras de implementar todas essas ações”, pontuou o deputado.

Henrique Queiroz Filho (PP) reforçou a importância de manter a responsabilidade fiscal. “Antes de investir é preciso ter a casa arrumada. Acredito que, num futuro próximo, veremos mais resultados e teremos uma grande transformação em Pernambuco”, considerou.

A cobrança do pagamento de emendas parlamentares foi outro ponto abordado. “Há emendas aptas a serem pagas tanto de 2023 quanto de 2024”, afirmou Diogo Moraes (PSB). Já Coronel Alberto Feitosa (PL) questionou o corte de verbas destinadas ao Hospital Militar: “Aquele local já vive numa penúria. Faço um apelo para que se anule o ato que retira recursos desse serviço.”

COMPROMISSOS

Wilson de Paula concordou com a importância das emendas e se comprometeu a iniciar o pagamento desses instrumentos relativos a 2024, a partir desta sexta (14). O secretário garantiu, ainda, que não haverá qualquer prejuízo ao orçamento dos serviços de saúde prestados aos militares. Ele também informou que o Governo está fazendo um trabalho de inteligência de dados para identificar todos que de fato devem receber o 13º do Bolsa Família. Segundo o gestor, a data de pagamento do benefício será anunciada em breve.

A reunião foi comandada pela presidente da Comissão de Finanças, deputada Débora Almeida (PSDB). Também participaram a deputada Socorro Pimentel (União) e o deputado Eriberto Filho (PSB).

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões acatam políticas estaduais para autismo e primeira infância

Um dos projetos cria relatório anual com dados socioeconômicos das crianças de 0 a 6 anos

A Comissão de Esporte e Lazer da Alepe aprovou ontem a proposta que inclui na Lei de Proteção e Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a promoção de campanhas educativas em eventos artísticos, culturais e desportivos realizados com recursos financeiros do Governo do

Estado. O projeto é de autoria do deputado João de Nadegi (PV) e foi aprovado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

De acordo com a justificativa do projeto, a ideia é aumentar a visibilidade acerca desse transtorno, difundir a conscientização e diminuir o preconceito e a discriminação contra

indivíduos diagnosticados com o TEA.

O deputado João Paulo Costa (PCdoB), relator da matéria, destacou que o projeto contribui na difusão de informações, com o objetivo de reduzir a falta de conhecimento e promover a inclusão social. “É uma medida importante, que vai garantir uma conscientização da popula-



CRIANÇAS – Comissão de Educação aprovou propostas de políticas públicas com foco na primeira infância



FOTOS: GIOVANNI COSTA

ESPORTE – Colegiado deu aval a projeto de lei que visa promover campanhas educativas sobre o TEA

ção em relação ao que é esse transtorno, para que a gente possa coibir qualquer tipo de preconceito”, ressaltou.

PRIMEIRA INFÂNCIA

Os parlamentares do colegiado de Educação, por sua vez, aprovaram duas proposições em prol das crianças pernambucanas. O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1528/2024, da deputada Socorro Pimentel (União), institui a Política Estadual da Primeira Infân-

cia Antirracista. Já o PL nº 1666/2024, da deputada Simone Santana (PSB), dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância.

A primeira dessas propostas tem o objetivo de promover a igualdade racial e combater o racismo no desenvolvimento de crianças, especialmente as negras e indígenas. O Poder Executivo será responsável pela implementação, coordenação e monitoramento das ações

e programas relacionados a essa temática, em colaboração com os municípios.

O PL 1666/2024 estabelece que o relatório anual deverá conter os principais dados relativos às crianças de zero a seis anos, nas áreas de educação, saúde, direito ao brincar, proteção e cidadania. A finalidade do levantamento é subsidiar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas para essa faixa etária em Pernambuco.

Telecomunicações

Alepe homenageia a Algar Telecom

Empresa inovadora no ramo de telecomunicações e tecnologia da informação (TI), a Algar Telecom foi homenageada pela Alepe, em reunião solene realizada na terça (11). A proposição da deputada Socorro Pimentel (União) destaca os 70 anos de fundação da organização, que está ligada ao Grupo Algar, conglomerado empresarial fundado em Uberlândia (MG), que também atua nos ramos de entretenimento e agronegócio. “A Algar Telecom é a joia da coroa do Grupo Algar, criado pelo visionário Alexandrino Garcia em 1930. Ao longo de décadas, a organização vem promovendo acesso à informação e à comunicação, integrando pessoas e negócios de forma sustentável, com muita responsabilidade e competência”, ressaltou Socorro Pimentel, que também presidiu a solenidade. Presidente de honra do Conselho de Administração do Grupo Algar, Luiz Alberto Garcia relatou os esforços de todos os seus componentes no processo de expansão e desenvolvimento do grupo. O atual presidente, Jean Borges, destacou o lema do grupo: ‘Gente servindo gente’. “A satisfação maior do nosso fundador, Alexandrino Garcia, sempre foi chegar nos lugares mais distantes do país e interligá-los ao restante do Brasil”, reforçou. A solenidade contou com a presença da diretora da Algar no Nordeste, Maria Lígia, e de outros colaboradores e associados do grupo.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 6725/2024
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a construção/recuperação asfáltica, bem como a realização da limpeza horizontal e vertical e manutenção permanente ao longo de toda extensão da PE-042, que liga a BR-101 em Escada à Ipojuca, através da PE-060.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6726/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja enviado a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de criação do cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6727/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando à pavimentação asfáltica da Rodovia PE que liga o Município de Camocim de São Félix a Vila Sapucarana e Encruzilhada de São João, no Município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6728/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a sinalização horizontal e vertical da Rodovia PE-218, com extensão de 55 quilômetros, que começa na divisa com o Estado de Alagoas, no município de Bom Conselho até o entroncamento da cidade de Correntes, onde dá início a Rodovia Federal BR-424, passando pelos municípios de Bom Conselho, Terezinha, Brejão, até o município de Garanhuns, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6729/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a recuperação da Rodovia PE-320, com extensão de 23 quilômetros, do Município de Afogados da Ingazeira ao Município de Tabira, no Sertão do Pajéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6730/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja construída uma creche no Município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6731/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Lagoa do Ouro, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6732/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Jurema, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6733/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Jucati, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6734/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Jupí, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6735/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Itaiba, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6736/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja construída uma creche no Município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6737/2024
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja construída uma creche no Município de Salóá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6738/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretária Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção à Violência no sentido de sugerir a criação campanhas educativas de conscientização nos transportes coletivos intermunicipais da Região Metropolitana do Recife, com a finalidade de combater o preconceito contra as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6739/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde visando à criação de uma campanha de conscientização e mutirões de exames de rotina para prevenção contra doenças na tireoide.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6740/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem políticas de acesso da população ao mercado de trabalho para jovens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6741/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem e desenvolverem ações de combate aos atos de vandalismo nos municípios da Região Metropolitana do Recife, visando à conservação dos monumentos, edificações e meios de transporte do município supracitado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6742/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Neenergia Pernambuco visando à criação de campanha educativa contra acidentes elétricos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6743/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando à revitalização e recapeamento da PE-35, em Itamaracá, no trecho localizado desde a Ponte Getúlio Vargas até o Forte Orange.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Discussão Única da Indicação nº 6744/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem a intensificação das medidas de segurança para proteção de patrimônios em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6745/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do município de Carpina e à Secretária Municipal de Saúde do Carpina visando à ampliação de centros especializados para tratamento de crianças com autismo na cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6746/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando à requalificação asfáltica da PE-89, que liga os municípios de Macaparana a Timbaúba, na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6747/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do Detran e ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco objetivando uma campanha educativa para redução dos acidentes de moto em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6748/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambucovisando à conclusão das obras que envolvem o bairro de Monte Verde, após a tragédia das chuvas no ano de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6749/2024
Autor: **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de minimizar os efeitos da superlotação na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Hemope.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6750/2024
Autor: **Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a construção asfáltica, além da iluminação, limpeza e manutenção permanente, ao longo de toda estrada, no trecho que dá acesso à Capela do Cruzeiro, localizada no alto da Serra, do povoado de Colônia, na cidade de Jupi/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6751/2024
Autor: **Dep. Dannilo Godoy**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja construída uma creche no Município de Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6752/2024
Autor: **Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Jurema, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6753/2024
Autor: **Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Cupira, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6754/2024
Autor: **Dep. Dannilo Godoy**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja construída uma creche no Município de Jucati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2190/2024
Autor: **Dep. Gustavo Gouveia**

Voto de Aplausos ao Clube Carnavalesco Cruzeiro do Sul de Paudalho, pela passagem dos seus 72 anos, no dia 17 de março de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2191/2024
Autor: **Dep. Gustavo Gouveia**

Voto de Aplauso ao Maracatu Leão Misterioso de Tracunhaém, pela passagem dos seus 40 anos, no dia 10 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2192/2024
Autora: **Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Senhora Marta Lúcia Morais Alves, organizadora da Festa do Tareco e Mariola Gigante, em reconhecimento ao trabalho realizado em prol da cultura e tradição nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2193/2024
Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, a opinião de autoria do Sr. André Teixeira Filho, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, intitulada: "Desenvolvimento se faz com investimento", publicada no *blog* do Elielson, no dia 9 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2194/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Águas Belas, pela passagem dos seus 153 anos, no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2195/2024
Autor: **Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º sargento PM, Glauber Rogerio Silva de Oliveira, 3º Sargento PM Marcos Antônio da Silva, 3º Sargento PM Carlos Alexandre da Silva, 3º Sargento PM Renam Marques Nascimento dos Santos, Cabo PM Roudrigo Cesar de Oliveira Dias, Cabo PM Klayton Ribeiro de Souza, Cabo PM Pedro Henrique Gomes de Souza, Cabo PM Samuel Ferreira da Silva, Cabo PM Joatan de França Ferreira, Soldado PM Ronald Lima da Silva que obtiveram êxito na prisão de um indivíduo ligado a uma organização criminosa denominada de nova OKD, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2196/2024
Autor: **Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º sargento PM Silvío Pinto de Almeida, 3º Sargento PM Raul Henrique da Silva Filho, 3º Sargento PM Claydson da Silva Santiago e Soldado PM André Edson Alves da Silva, quando de serviço no dia 14 de dezembro de 2023, realizando o policiamento de GT 19102, em caráter de rondas no Bairro de Brasília Teimosa, Recife/PE, abordaram dois suspeitos que se deslocavam sentido praia, que encontravam-se de posse de uma sacola, contendo 180 (cento e oitenta) *big* de substância análoga a maconha, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promoverem a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2197/2024
Autor: **Dep. Mário Ricardo**

Voto de Aplausos ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, na pessoa da Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, Senhora Margarida Santos, em homenagem ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado no dia 15 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2198/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Lagoa Grande, a Capital Pernambucana da Uva e do Vinho, pela passagem dos seus 29 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 16 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2199/2024
Autor: **Dep. João Paulo Costa**

Voto de Aplausos ao Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, pela sua competente atuação nos processos judiciais eleitorais, bem como pela sua presteza no atendimento a todos os atores, advogados, membros do Ministério Público e à população em geral, através das mais de 15 audiências públicas promovidas em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2200/2024
Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do Senhor Ismênio Bezerra, Secretário de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, intitulado: "A tragédia no Rio Grande do Sul: uma reflexão mais didática!", publicado no periódico Implicante Coerente, no dia 7 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2201/2024
Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Rio Formoso, pela passagem dos 174 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ADALTO SANTOS

A’S 14:30 HORAS DE 11 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLEBER CHAPARRAL; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1406/2024; ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1392/2024; E SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1362/2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E JOAOZINHO TENÓRIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 10 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE OS AVANÇOS E DESAFIOS DO GOVERNO LULA. O PARLAMENTR CITA A RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA; OS AVANÇOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL; O COMPROMISSO COM A JUSTIÇA SOCIAL; ALÉM AMEAÇAS ENFRENTADAS COM RADICALIZAÇÃO DA EXTREMA-DIREITA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DESTACA O PATROCÍNIO DE 3 MILHÕES DE REAIS DO GOVERNO DO ESTADO AO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS, QUE OCORRERÁ ENTRE OS DIAS 11 E 28 DE JULHO. O PARLAMENTAR LAMENTA, ENTRETANTO, A REDUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO NOS POLOS CULTURAIS DO EVENTO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FRANCE HACKER, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DOS MUNÍCIPIOS DE JOAQUIM NABUCO, PALMARES, RIO FORMOSO E SIRINHAÉM, COMEMORADOS NOS DIAS 04, 09, 11 E 12 DE JUNHO, RESPECTIVAMENTE. EM SEGUIDA, REPERCUTE A ENTREGA DE 184 NOVOS ÔNIBUS ESCOLARES PROMOVIDA PELO GOVERNO DO ESTADO, PARABENIZANDO A GOVERNADORA RAQUEL LYRA. POR FIM, PARABENIZA A PREFEITA DE RIO FORMOSO, ISABEL HACKER, PELO BOM RESULTADO ALCANÇADO PELO MUNICÍPIO NO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA, E CRÍTICA O RESULTADO OBTIDO PELO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. O PRESIDENTE SUSPENDE O PEQUENO EXPEDIENTE E INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO PEQUENO E GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1983/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1983/2024. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1984/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES;

CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1984/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1954/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1954/2024. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES SOLICITA O REGISTRO EM ATA DO SEU VOTO “SIM” AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1954/2024, TENDO EM VISTA DIFICULDADE TÉCNICA NO SISTEMA DE REGISTRO BIOMÉTRICO DE VOTAÇÃO. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1989/2024. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1962/2024. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 54/2023, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO; O PROJETO Nº 66/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 228/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 456/2023; O PROJETO Nº 609/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 783/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 787/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 906/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 927/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 934/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1005/2023; O PROJETO Nº 1029/2023; O PROJETO Nº 1030 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1101/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1132/2023; O PROJETO Nº 1279 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 1307; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1324/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1352/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1385/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1458/2023; OS PROJETOS NºS. 1524/2024, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO; 1534/2024; 1543/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1594/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1643/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1723/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1748/2024; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1749/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2042/2024; AS INDICAÇÕES NºS. 6624 A 6699/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2053; 2154 A 2172 E 2174/2024. RETOMADO O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE PARABENIZA O DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA PELA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE PRESIDENTE DE HONRA DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (AMUPE), DESTACANDO QUE A HONRARIA É UM SÍMBOLO DO RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTAR AO MUNICIPALISMO PERNAMBUCANO. NA SEQUÊNCIA, ELOGIA O GOVERNO LULA, DESTACANDO INÚMEROS AVANÇOS NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, GERAÇÃO DE EMPREGO E SAÚDE. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REITERA HOMENAGEM AO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA. EM SEGUIDA, DESTACA O ANDAMENTO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO PRÉ-CIRÚRGICA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CORRETIVOS EM CRIANÇAS COM SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA À INFECÇÃO PELO ZIKA VÍRUS. A PARLAMENTAR RESSALTA AS AÇÕES DO GOVERNO RAQUEL LYRA NA PROMOÇÃO DA INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DISCORDA DO PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO DORIEL BARROS EM RELAÇÃO AO GOVERNO FEDERAL E TECE CRÍTICAS AO GOVERNO LULA. NA SEQUÊNCIA, COBRA PROVIDÊNCIAS DO GOVERNO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SURTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS EM PERNAMBUCO E CITA A MORTE DE VÁRIAS CRIANÇAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LEITOS DE UTI INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, POR TER SIDO CITADA NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, QUE REITERA HOMENAGEM AO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA. EM ATO CONTÍNUO, DESTACA AÇÕES DO GOVERNO ESTADUAL, TAIS COMO: A ENTREGA DE UMA NOVA UNIDADE DE COZINHA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BEZERROS; O ANÚNCIO DA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DO REFERIDO MUNICÍPIO; ALÉM DAS OBRAS DA ADUTORA DO AGRESTE. O DEPUTADO REPERCUTE TAMBÉM A ENTREGA DE 184 ÔNIBUS ESCOLARES A TODOS OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, JOÃO PAULO COSTA, SOCORRO PIMENTEL, RENATO ANTUNES, JOAQUIM LIRA E HENRIQUE QUEIROZ FILHO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2051 A 2060/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2202 A 2204/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6725 A 6754/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2190 A 2201/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Socorro Pimentel
Presidente

Gustavo Gouveia
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

ÀS 18 HORAS DE 11 DE JUNHO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 70 ANOS DA ALGAR TELECOM, DE INICIATIVA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, DESTACANDO SUA ATUAÇÃO NAS ÁREAS DAS TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NO SETOR DO ENTRETENIMENTO, FAZENDO-SE PRESENTE EM TODO O BRASIL E AMÉRICA LATINA. A PARLAMENTAR RESSALTA O PADRÃO DE EXCELÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADO PELA EMPRESA, BEM COMO A ADOÇÃO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SENHORES JEAN BORGES E LUIZ ALBERTO GARCIA, PRESIDENTES DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR LUIZ ALBERTO GARCIA, PRESIDENTE DE HONRA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RELATANDO OS ESFORÇOS DE TODOS OS COMPONENTES DA EMPRESA NO PROCESSO DE EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO GRUPO. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR JEAN BORGES, PRESIDENTE DA ALGAR TELECOM, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO O OBJETIVO DA EMPRESA DE CHEGAR NOS LUGARES MAIS DISTANTES DO PAÍS E INTERLIGÁ-LOS AO RESTANTE DO BRASIL. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Socorro Pimentel
Presidente

Gustavo Gouveia
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2024.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 3772, 3774, 3776, 3777, 3779, 3781 E 3782 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 132, 280, 376, 515, 522, 1363, 1690, 1822, 1784, 1866, 1900 e 1906.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER NºS 3773 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327 e rejeitando o Substitutivo Nº 02

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3775 E 3785 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1526 e 1986, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3778, 3780, 3783, 3784, 3786 E 3787 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1849, 1892, 1915, 1981, 2002 e 2042.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3788 E 3790 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1015 e 1588.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3789 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3791, 3792, 3793, 3794, 3795, 3796, 3799, 3802 E 3803 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 994, 1019, 1366, 1420, 1551, 1588, 1787, 1844 e 1872.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3797 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1615 e rejeitando o Substitutivo Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3798, 3800, 3801, 3804, 3805, 3806 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1741, 1817, 1838, 1891, 1897 e 1989.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3807, 3808, 3810 E 3812 - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1019, 1552, 1568, 1587, 1616 e 1844.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3809 E 3811 - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1573 e 1838.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3813, 3814 E 3815 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 1983/24, 1984/24 e 1962/24.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 123/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1750/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, remetido pelos Ofícios Nºs 02642 e 02643/2024.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 124/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2064/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Nºs 06917 e 06918/2024.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 12 à 17 de junho de 2024, para viagem à Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 12 de junho de 2024, para viagem à Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Gustavo Gouveia

Indicações

Indicação Nº 006755/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Saulo Cabral, Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco, no sentido de viabilizar a ampliação a rede elétrica nas comunidades da Usina Salgado e Jiqui, em Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Saulo Cabral, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Deoclécio Lira, Av. Francisco Alves de Souza, 178 - Centro, Ipojuca - PE, 55590-000.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pela população residente nas comunidades da Usina Salgado e Jiqui, em Nossa Senhora do Ó, Ipojuca.

Ocorre que, as comunidades acima nos procuraram devido as dificuldades com a rede elétrica local e sua consequente limitação, a fim de que sensibilizar a NEOENERGIA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de ampliá-la. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

SIMONE SANTANA

Deputada

Indicação Nº 006756/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco (DER/PE), no sentido de que seja realizada a reabertura do retorno para veículos (sentido Olinda/Paulista) no trecho da via pela qual passa o BRT, próximo a via de acesso a “Vila da COHAB (7º RO)” na cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE.

Justificativa

A “Vila da COHAB (7º RO)” é uma importante localidade situada em Olinda, tendo sido inaugurada há 57 (cinquenta e sete) anos. Aproximadamente 6.500 (seis mil e quinhentas) pessoas residem em sua área.

Com o advento da inauguração da via pela qual transitam os BRT’s, na proximidade se sua rua de acesso, o retorno então existente (rota de acesso de quem circulava rumo a cidade do Paulista), foi fechado, gerando transtornos profundos aos transeuntes e moradores da localidade.

Em sendo assim, nobres colegas, se faz necessária a realização de estudos técnicos para a reabertura do referido retorno, de maneira que a população da “Vila da COHAB (7º RO) ” volte a contar com um acesso simples ao retorno voltado para a cidade do Paulista, e demais localidades da cidade de Olinda.

Dessa forma, solicito à Governadora Raquel Lyra, sempre sensível às causas da mobilidade viária, que determine a realização dos estudos necessários para a viabilização dessa importante e justa medida.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhoria na qualidade de vida dos moradores da “Vila da COHAB (7º RO)” e demais transeuntes que circulam pela localidade.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO

Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002205/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO para as peritas papiloscopistas Wendy Anushika Alves Cavalcanti, Yanna Bruna de Vasconcelos Florêncio e Silvana do Nascimento, pela excelência ds serviços prestados na Unidade de Identificação da Polícia Civil, da 14ª Delegacia Seccional de Polícia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado; Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Os peritos papiloscopistas desempenham um papel crucial na Polícia Civil, sendo fundamentais para a identificação de indivíduos por meio de impressões digitais. Essa atividade é essencial para a elucidação de crimes, contribuindo significativamente para a segurança pública. A precisão e confiabilidade dos métodos utilizados por esses profissionais garantem a correta identificação de suspeitos, fortalecendo o sistema de justiça e evitando erros judiciais.

A atuação desses peritos é vital não apenas na resolução de crimes, mas também na prevenção de novos delitos. Suas habilidades permitem uma rápida e eficaz identificação de criminosos, facilitando a prisão e a condenação de infratores e protegendo a população. O trabalho desses profissionais é uma peça-chave no combate ao crime, assegurando que as investigações sejam conduzidas de maneira eficiente e que a justiça seja devidamente aplicada.

Destacamos a excelência dos serviços prestados pelos peritos papiloscopistas Wendy Anushika Alves Cavalcanti, Yanna Bruna de Vasconcelos Florêncio e Silvana do Nascimento na Unidade de Identificação da Polícia Civil, da 14ª Delegacia Seccional de Polícia. A dedicação e competência desses profissionais são exemplares, servindo como modelo para todo o serviço público estadual. Seu compromisso com a segurança pública e a qualidade de seu trabalho merecem reconhecimento e aplausos.

Diante do exposto, submetemos o presente requerimento à elevada apreciação dos membros desta Casa, na certeza de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

ROMERO ALBUQUERQUE

Deputado

Requerimento Nº 002206/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao Juiz João José Rocha Targino, ao Promotor de Justiça Fernando Mattos, aos Advogados de Defesa Ian Santos e Aurélio Félix, e aos jurados e moradores de Fernando de Noronha pela realização da primeira sessão do Tribunal do Júri da história do Arquipélago de Fernando de Noronha realizada no auditório do ICMBi.Ocorrida no último dia 06 de junho de 2024. Esse marco representa um avanço significativo no sistema de justiça do nosso estado e uma vitória para a cidadania dos moradores de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João José Rocha Targino, Juiz de Direito; Fernando Mattos, Procurador de Justiça; Ian Santos, Advogado; Aurélio Félix, Advogado.

Justificativa

A primeira sessão do Tribunal do Júri da história do Arquipélago de Fernando de Noronha realizada no auditório do ICMBio, foi presidida pelo Juiz de Direito João José Rocha Targino, com o Promotor de Justiça Dr. Fernando Mattos atuando na acusação, e os Advogados de Defesa Drs. Ian Santos e Aurélio Félix. O julgamento, que tratou de um grave crime de trânsito, trouxe à luz a seriedade e o compromisso da Justiça em todos os cantos do nosso estado.

O caso, envolvendo o taxista Ailton Pereira de Souza, acusado de homicídio doloso (dolo eventual) pela morte de Edilson Miranda, destacou a importância da responsabilidade no trânsito e a necessidade de punição rigorosa para aqueles que agem com imprudência. A decisão do conselho de sentença, composto por sete jurados moradores do arquipélago, que condenou o réu a 15 anos de reclusão em regime fechado, reforça a mensagem de que a Justiça não falha e que todos são iguais perante a lei.

Este evento histórico merece nosso reconhecimento e aplauso, pois não apenas reforça a presença da Justiça em Fernando de Noronha, mas também demonstra o comprometimento das autoridades locais em garantir a segurança e os direitos dos seus cidadãos.

Assim, proponho à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco um Voto de Aplauso ao Tribunal do Júri, ao Juiz João José Rocha Targino, ao Promotor de Justiça Fernando Mattos, aos Advogados de Defesa Ian Santos e Aurélio Félix, e aos jurados e moradores de Fernando de Noronha que participaram desse momento histórico.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA

Deputado

Requerimento Nº 002207/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE BODOCÓ, pela passagem dos 100 anos de emancipação política, comemorado no dia 12 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito; Ilma. Sra. Ana Lucia Furtado Luna Xavier, Vice Prefeita; Ver. Nilson Anchieta, Presidente da Câmara de Vereadores; Ver. Francisco Luiz Martins, Vereador.

Justificativa

No início deste século, Antonio Peixoto de Barros, fundou o povoado de Bodocó, em terras do Município de Granito. A origem do nome do Povoado, conforme os Bodocoenses, há duas versões: uma de que o nome veio de uma planta aquática muito abundante

na região, denominada de Bodocó, versão mais correta para uns, a outra, do nome de uma tribo indígena que aqui habitou, chamada Bodorocos.

Bodocó, Terra de povo festivo (alegre) e hospitaleiro por natureza. Terra da cultura e de artistas na música na poesia e nas artes plásticas, Terra de vários ciclos econômicos sendo o mais forte e predominante a pecuária. Terra de lindas paisagens de pé de serra, com formações rochosas, como a Pedra do Menino, olhos D’aguas e caldeirões. Terra do ecoturismo tendo como icone maior a Pedra do Claranã com suas lendas, seus mistérios, sua vasta flora e fauna.do estado

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a BODOCÓ, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Requerimento Nº 002208/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SIRINHAÉM, pela passagem dos 129 anos de emancipação política, comemorado no dia 12 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, Prefeita; Ilmo. Sr. Manoel Soares de Souza Filho, Vice Prefeito; Ver. Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Sirinhaém, é um município que possui uma rica história e tradição, marcada por importantes acontecimentos que contribuíram para o desenvolvimento econômico, cultural e social da região. Sua localização estratégica, com belas praias e uma vegetação exuberante, faz de Sirinhaém um destino turístico de destaque, atraindo visitantes de diversas partes do Brasil e do mundo. Ao longo dos anos, Sirinhaém se destacou pela sua produção agrícola, especialmente na cana-de-açúcar, que impulsionou a economia local e gerou empregos para a população. Além disso, o município tem se empenhado em diversificar suas atividades econômicas, promovendo o turismo sustentável e investindo em infraestrutura para melhor atender seus moradores e visitantes. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a SIRINHAÉM, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Requerimento Nº 002209/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** à banda Sangue de Barro, em nome de Raionato Vila Nova de Miranda, em reconhecimento do seu trabalho e dedicação em promover a cultura nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raionato Vila Nova de Miranda., Integrante.

Justificativa

A banda Sangue de Barro, originária de Caruaru, município do Agreste pernambucano, foi formada no dia 18 de maio ano de 1998, data em que se celebra o aniversário da cidade natal do grupo.

Sangue de Barro se destaca por sua proposta musical autêntica, que mescla elementos da cultura nordestina com o rock n' roll. Ao longo de sua trajetória, a banda realizou apresentações importante, tendo participado de eventos como duas edições da Macuca em Correntes, três edições do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG), diversas edições consecutivas do São João de Caruaru, Moto Fest em Garanhuns e Caruaru, São João da Tomazina no Recife e Pernambuco em Concerto, também no Recife.

A abrangência do trabalho da banda ultrapassa as fronteiras de Pernambuco, tendo realizado uma turnê pelo estado de São Paulo que incluiu apresentações no Araraquara Rock em duas edições, no Sesc Pompeia em São Paulo, bem como em Ribeirão Preto, São Carlos e Serrana.

A discografia da Sangue de Barro inclui um álbum com 11 faixas intitulado "Sangue de Barro", um EP de cinco faixas denominado "Móveis na Carroceria", e dois singles lançados em 2022, "Foral" e "Na Emenda da Curva". Em 2023, a banda lançou uma parceria no single "Corre, Corre" com Tião Cavalcanti e novos singles, além de constar na programação do Polo Azulão em 2024. A banda também participou de várias coletâneas, como "Rip Curl", "Capibaribe in Rock", "Música de Pernambuco" e "Pernambuco em Concerto".

A banda contou com participações especiais de artistas renomados como Silvério Pessoa, João do Pife, Isabela Moraes, Joanatan Richard, entre outros, enriquecendo ainda mais seus projetos musicais.

Diante de sua significativa contribuição à cultura pernambucana, evidenciando a valorosa manifestação multicultural do estado, enviamos este voto de aplausos em reconhecendo a dedicação e o talento da banda Sangue de Barro, que há mais de duas décadas vem levando a música nordestina e o rock n’ roll para diversos públicos, contribuindo para a valorização e a difusão da cultura de Pernambuco.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM

Deputada

Requerimento Nº 002210/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Vitória do Pife, em reconhecimento do seu trabalho e dedicação em promover a cultura nordestina.

Justificativa

Natural de Caruaru, Vitória do Pife tem se destacado como luthier de pifanos, professora, musicista e compositora, levando adiante a rica tradição musical nordestina. Conhecida inicialmente sob a influência do Mestre João do Pife, Vitória não apenas aperfeiçoou suas habilidades, mas também expandiu seus horizontes musicais e educativos.

Em 2019, ela idealizou o projeto "Passarinho Passarada", que tem como objetivo utilizar o pifano como ferramenta de educação musical para crianças do bairro do Salgado, em Caruaru. Esse projeto ressalta seu compromisso com a educação e a preservação cultural, impactando positivamente a comunidade local.

Vitória do Pife também é membro ativo da Orquestra de Pifanos de Caruaru & Maestro Mozart Vieira, da Banda de Pifanos Zé do Estado, e fundadora da Banda de Pifanos Caruaru Camaleão. Além disso, ela desenvolve um projeto musical autoral que leva seu próprio nome, "Vitória do Pife", destacando-se com composições e apresentações únicas.

Em 2022, seu talento a levou a palcos renomados, como o Palco Rildo Hora no Monte Bom Jesus durante o São João de Caruaru, o Rec in Play no Recife Antigo, o Sesc Santo Amaro na 14ª Mostra de Música Leão do Norte, e o Teatro Fernando Santa Cruz no Festival Aurora Instrumental em Olinda. Em 2023, Vitória se apresentou no Rec Beat durante o carnaval do Recife, no Teatro Rui Limeira Rosal no SESC Caruaru, novamente no Palco Rildo Hora no São João de Caruaru e na 23ª edição da Fenearte, em Recife. A difusão de seu trabalho através das redes sociais também merece destaque, onde já colaborou com influenciadores como Thaynara OG, Laura Brito e Whindersson Nunes. Em 2022, Vitória ministrou uma aula sobre Identidade Nordestina na Universidade de Nova Iorque, demonstrando sua habilidade em comunicar e educar sobre a cultura nordestina para audiências internacionais.

Sua participação em 2023 no documentário sobre a vida e obra de Alceu Valença, bem como suas colaborações com o Mestre Ambrósio e a Banda de Pifanos de Caruaru no show de João Gomes, evidenciam seu papel fundamental na cena musical brasileira. Em 2024, Vitória ministrou dois cursos na 41ª Oficina de Música de Curitiba, compartilhando seu conhecimento e paixão pela música com novos alunos.

Diante de sua trajetória e contribuições significativas para a cultura popular e a educação musical, enviamos este Voto de Aplausos a Vitória do Pife, em reconhecimento do seu trabalho e dedicação em promover a cultura nordestina.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM

Deputada

Requerimento Nº 002211/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Carlinhos Aril, em reconhecimento a sua trajetória profissional e dedicação à cultura nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlinhos Aril, Artista.

Justificativa

Com mais de trinta anos de carreira, Carlinhos Aril tem sido uma figura central no cenário musical pernambucano, acompanhando artistas e bandas como Zabumba Bacamarte, Sangue de Barro, Seu Luiz e Os Comparsas, Trio Caruru, Cristina Amaral, Bloco Lírico da Boa Vista e Bloco Lírico Flabelo do Amor, além de integrar a Banda Pife Urbano, de Recife/PE.

Sua vasta experiência em ritmos como baião, maracatu, frevo, xaxado e coco de roda demonstra sua versatilidade e profundo conhecimento das tradições musicais nordestinas. Carlinhos Aril não apenas preserva essas tradições, mas também as renova com suas composições autorais e releituras de grandes nomes da música brasileira, como Luiz Gonzaga, Vital Farias, Villa-Lobos, Tom Jobim e Milton Nascimento. Seu talento se estende ao uso do Handpan, um instrumento percussivo que ele transforma em ferramenta harmônica e melódica.

Além de seu brilhante percurso como músico, Carlinhos Aril dedica-se há 18 anos ao trabalho como arte-educador social em uma Organização da Sociedade Civil, onde tem impactado positivamente a vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Sua atuação nesse campo evidencia seu compromisso com a transformação social através da arte, inspirando e proporcionando novas perspectivas para os jovens atendidos.

Diante de sua significativa contribuição à cultura pernambucana e brasileira, bem como seu trabalho social, enviamos este Voto de Aplausos para Carlinhos Aril.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.**ROSA AMORIM**

Deputada

Requerimento Nº 002212/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM PERNAMBUCO**, nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Joaquim Lira, Luciano Duque, Mário Ricardo, Socorro Pimental, William Brigido, Doriel Barros, Francismar Pontes, Débora Almeida e Delegada Gleide Ângelo, seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

Justificativa

Segundo o relatório produzido pelo TCE - Tribunal de Contas de Pernambuco, sobre déficit de moradias no Estado é de aproximadamente 327 mil unidades habitacionais. O Relatório do TCE foi entregue a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo Estadual, em maio de 2024. No citado relatório o Tribunal identificou a responsabilidade pela política pública de habitação, ou falta dela, como um dos fatores determinantes para essa situação.

Assim, um levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), teriam que ser construídas mais de 300 mil novas moradias no Estado. Além do déficit habitacional, o Estado apresenta um elevado número de moradias precárias, isso faz com que a qualidade de vida de parcela numerosa da população Pernambucana fique comprometida. Sendo que, habitações adequadas é fundamental para o crescimento de uma sociedade estável e equilibrada. Ainda sobre a situação habitacional em nosso Estado o levantamento da ABRAINC, aponta que Pernambuco terá o segundo maior crescimento do déficit habitacional do Nordeste até 2030.

A Região Metropolitana do Recife (RMR) apresenta um panorama ainda pior, comparado ao conjunto do Estado. O índice absoluto da RMR chega a 130.142 unidades habitacionais, o que representa um déficit relativo de 10,2%. A distribuição deste déficit por situação de município é de 97,82% em áreas urbanas do Estado. Os dados são do estudo anual, desenvolvido pela Fundação João Pinheiro (FJP) em parceria com Ministério do Desenvolvimento Regional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Em função disto, a audiência pública realizada pela Comissão de Desenvolvimento Economico e Turismo, no dia 10.06.2024, com o tema: Programa Morar Bem em PE, por minha proposição, indicou a necessidade da criação desta referida Frente Parlamentar que venho propor as vossas excelências.

Certo de contarmos com o apoio dos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.**JOÃO PAULO**

Deputado

Adalto Santos
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Francismar Pontes
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Mário Ricardo
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Socorro Pimentel
William Brlgido

Pareceres

PARECER Nº 003647/2024

Comissão de Administração Pública**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao****Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes**

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 10.859, DE 7 DE JANEIRO DE 1993, QUE ASSEGURA A MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES, NOS EVENTOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISRAEL GUERRA FILHO, A FIM DE DISPOR SOBRE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DISCENTE, A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL – CIE E AS PENALIDADES APLICÁVEIS POR SEU DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do

Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de compatibilizar a iniciativa com a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que trata da mesma matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.859, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

.....

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

.....

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as informações a que se refere o §2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015, ou outro que vier a substituí-lo, em atendimento ao §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.” (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estará ficarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.”

Fica evidente o interesse público e a relevância da iniciativa, na medida em que as propostas normativas visam fortalecer os mecanismos de controle e transparência na concessão do benefício da meia-entrada, bem como modernizar o processo de emissão e validação da Carteira de Identificação Estudantil, contribuindo significativamente para a eficácia da política de meia-entrada no Estado, assegurando seu correto aproveitamento pelos estudantes.

Verifica-se, apesar disso, que a redação proposta para o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.859/1993 demanda alterações necessárias à efetividade do direito que se busca estabelecer.

De acordo com o texto proposto, a declaração de vínculo estudantil para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas, deverá conter, no mínimo, as informações a que se refere o § 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015. Todavia, o dispositivo do Decreto faz referência a uma série de informações que não costumam estar presentes em declarações emitidas pelas instituições de ensino atuentes nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394/1996, a exemplo de “foto recente do estudante” e “data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição”.

Além disso, observa-se que a Lei nº 10.859/1993 contém dispositivos que, atualmente, estão em descompasso com as determinações da Lei nº Federal 12.933/2013 no que se refere ao percentual do total de ingressos de cada evento a ser destinado para a meia-entrada, o que também ocorre em relação às instituições autorizadas à emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do direito de utilizar a declaração de vínculo estudantil como documento suficiente à comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado,

oportuna iniciativa da proposição ora analisada, bem como para aperfeiçoar a legislação referente à meia-entrada em Pernambuco, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.859, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

.....

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

.....

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - nome completo do estudante; (AC)

II - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado; e (AC)

III - data de emissão da declaração. (AC)

§ 6º O documento a que se refere o § 4º, exclusivamente para os fins previstos no dispositivo, terá o seguinte prazo de validade, contado a partir de sua data de emissão: (AC)

I - seis meses, no caso de instituições de ensino de educação superior; e (AC)

II - doze meses, no caso de instituições de ensino de educação básica. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.” (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.’ (AC)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º, o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Waldemar Borges

Luciano Duque
Jarbas Filho

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003811/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024.
Autoria: Deputado Antônio Moraes.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), nesse sentido, reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse cenário, a proposição em tela objetiva alterar a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista.

Conforme proposta:

“Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Conforme a proposição, de início, amplia-se o âmbito da infração prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 12.462/2003. Se atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas, com a inovação veiculada pelo Projeto a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Ademais, torna-se mais precisa a definição de combustível adulterado, para estabelecer como tais os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou o etanol hidratado que estejam em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Diante do exposto, a proposição resguarda os direitos dos consumidores pernambucanos por meio do aprimoramento da Lei nº 12.462/2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Rodrigo FariasRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003816/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, que institui diretrizes e

objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, bem como de excluir a previsão de criação de programa.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem a finalidade de instituir diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - geração de oportunidades para jovens nesse mercado, com foco preferencial nos jovens egressos da rede pública de ensino;

II - desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III - execução descentralizada;

IV - monitoramento e avaliação através de indicadores;

V - incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada;

VI - enfrentamento e combate ao acesso dos jovens às drogas e à criminalidade; e

VII - engajamento de diversos setores da sociedade.

Art. 3º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a inclusão social e digital;

II - fomentar a geração de emprego e renda;

III - estimular novos negócios;

IV - fomentar a inovação;

V - fortalecer o mercado de TIC; e

VI - desenvolver a economia local.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Substitutivo em questão busca, portanto, criar objetivos e diretrizes programáticas para qualificar as ações governamentais de capacitação dos jovens do estado, com foco preferencial nos estudantes egressos da rede pública de ensino, em relação ao desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), de forma a potencializar as oportunidades de emprego e renda para esse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003817/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, que altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1333/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação no que tange à técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa a alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

Sabe-se que o PROUNI-PE tem por objetivo a formação de pessoas em nível superior através da concessão de subsídio financeiro. O apoio fornecido busca propiciar condições de permanência no ensino superior para públicos em situação de vulnerabilidade, de modo a promover inclusão social e laboral para os bolsistas.

Dentro do programa, há atualmente três categorias que se beneficiam de vagas reservadas: professores, pessoas com deficiência e mulheres em situação de vulnerabilidade. A proposta em análise pretende basicamente ampliar esse rol para incluir pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar e também pessoas pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

A medida contribui para fomentar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar ou pertencentes a comunidades indígenas/quilombolas ao ensino superior. O acesso preferencial às bolsas do programa contribuirá para que tais grupos, cujas taxas de acesso à educação terciária estão abaixo da média geral da população pernambucana, possam se beneficiar das oportunidades de qualificação e acesso ao mercado de trabalho associadas ao ensino formal de nível superior.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1333/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William BrígidoRelator(a)

João Paulo

PARECER Nº 003818/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo nº 02/2024, em questão, visa a alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024. Quando da análise do mérito dessa proposição, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora em apreço, uma vez que as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle da Doença de Parkinson em Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço visa a alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

Nesse sentido, a proposta insere na referida legislação diretrizes específicas, tais como: estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; e garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos.

Ademais, acrescenta à Lei nº 12.532/2024 objetivos a serem seguidos, tais como: elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; e divulgar informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

Diante do exposto, observa-se que as inovações à Lei nº 12.532/2004, acima indicadas, fortalecem os marcos que devem ser observados pela Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, importante política pública afirmativa com foco especialmente voltado à estruturação dos órgãos estaduais e garantia de melhor atendimento ao cidadão.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003819/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado para promover ajustes conceituais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Assim, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de estabelecer os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), nos termos seguintes:

“Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por objetivos:

I - promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas;

II - proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e

III - implementar ações preventivas que visem a minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

Art. 3º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por diretrizes:

I - promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular;

II - inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestores; e

III - promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Art. 5º Os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e o financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal (PETN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

.....

§3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

.....”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

A triagem neonatal pode ser conceituada[1] como um conjunto de ações preventivas, responsável por identificar precocemente indivíduos com doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e endocrinológicas, para que estes possam ser tratados oportunamente, evitando sequelas, agravamento e até mesmo a morte.

A proposição ora analisada é de grande importância, uma vez que, ao estabelecer objetivos e diretrizes de uma Política Estadual de Triagem Neonatal, fomenta a adoção de ações preventivas que minimizem complicações inerentes às doenças detectadas na triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1370/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

[1] Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue/pntn>. Acesso em 29 de maio de 2024

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024, que institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a criar a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em todas as suas formas, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco.

A proposta tem como objetivos centrais: garantir o desenvolvimento saudável e inclusivo de todas as crianças, com ênfase nas crianças negras e indígenas; promover a conscientização e educação antirracista desde a primeira infância; e assegurar que as práticas antirracistas sejam incorporadas em todos os serviços voltados para a primeira infância.

Introduzir a educação antirracista desde a primeira infância é crucial para formar cidadãos cujos valores e atitudes rejeitem o racismo e valorizem a diversidade. Crianças que crescem com esses valores tendem a ser adultos mais conscientes e engajados na promoção da igualdade racial, o que tem um impacto positivo duradouro na sociedade.

Assim, a criação de uma política que visa a promover a igualdade racial e a combater o racismo no desenvolvimento de crianças na primeira infância, contribui para assegurar um ambiente educativo e social inclusivo e justo desde os primeiros anos de vida e para a formação de uma sociedade mais equitativa e respeitosa.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003821/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1573/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, foi criada a Lei Estadual nº 16.377/2018, que, entre outros pontos, torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros destinados à prevenção e ao combate de atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres.

A fim de aprimorar a antedita legislação, a proposição em apreço promove acréscimo ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.377/2018 para definir atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo, como sendo qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos como crimes contra a dignidade sexual, e demais casos previstos na legislação específica.

Ademais, acrescenta ao art. 2º-A da Lei nº 16.377/2018 previsão de que poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes: informar os direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, conforme o caso; e esclarecer sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Assim, observa-se a relevância das alterações promovidas à Lei nº 16.377/2018, medidas que fortalecem os mecanismos de prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003822/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e

legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, o que é feito nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos os cidadãos oportunidades para a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo, e do espírito solidário.

Art. 2º A Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas focará em:

I - incentivo à prática de esportes; e

II - desenvolvimento de atletas e paratletas.

Art. 3º A Política tem caráter socioeducativo inclusivo, buscando estimular a prática de esportes entre a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, incluindo pessoas com e sem deficiências.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, e entidades voltadas para segmentos sociais específicos.

§ 2º Serão promovidos campeonatos nos âmbitos municipal, microrregional, macrorregional, e estadual, como parte das ações preparatórias e de desenvolvimento contínuo.

§ 3º As modalidades esportivas serão acessíveis a pessoas com deficiência e idosos, com suporte técnico especializado.

§ 4º A orientação das atividades de condicionamento físico será realizada por profissionais de educação física.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas; e

III - estimular a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas.

Art. 5º As diretrizes da Política incluem:

I - inclusão e acessibilidade como princípios fundamentais em todas as atividades;

II - integração entre as diversas políticas públicas de saúde, educação, cultura e assistência social; e

III - cooperação com entidades esportivas, educacionais e comunitárias, nacionais e internacionais.

Art. 6º Os instrumentos para a execução da política serão:

I - programas de treinamento e capacitação para técnicos e gestores esportivos;

II - incentivos para a construção, reforma e adequação de espaços esportivos; e

III - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Art. 7º O desenvolvimento de atletas e paratletas se dará por meio da identificação e acompanhamento de talentos esportivos, visando sua integração em equipes competitivas, incluindo modalidades olímpicas e profissionais.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos, a Política poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a infraestrutura, o acesso às práticas esportivas e o desenvolvimento técnico dos participantes.

Art. 9º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política, a fim de assegurar a eficácia e a melhoria constante das atividades desenvolvidas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sabe-se que a prática esportiva pode ser utilizada como meio de aumento da disciplina e do foco no ambiente escolar, razão pela qual a proposição acerta ao prever que política estadual de prática de esportes terá caráter socioeducativo inclusivo, devendo ser inclusive promovida em ambientes de ensino.

Nota-se que o projeto pretende fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas, estimulando assim a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas. Trata-se então de iniciativa que busca fomentar as práticas desportivas como meio de promoção da qualidade de vida do povo pernambucano.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1588/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003823/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1603/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2024, que altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1603/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe, a ser celebrado na data de 1º de outubro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Grupo Calebe, a ser celebrado na data de 1º de outubro. A iniciativa é destinada a reunir voluntários de todo o Brasil com o intuito de realizar trabalhos sociais e espirituais voltados para pessoas idosas, em especial, aqueles em situação de abandono familiar.

Sendo assim, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 302-C. Dia 1º de outubro: Dia Estadual do Grupo Calebe. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, destaca-se que a proposição busca homenagear a iniciativa social realizada pelo Grupo Calebe, promovido pela Igreja Universal, nos termos da justificativa anexa à propositura. A medida revela-se importante uma vez que busca estimular o debate público e o desenvolvimento de ações de acolhimento e acompanhamento das pessoas idosas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1603/2024, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003824/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, que cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, condição que afeta a forma como os coágulos sanguíneos se formam, e que ocorre devido a transtornos ou carências de fatores plasmáticos que intervêm na coagulação.

A referida política pública, que prevê o atendimento prioritário a esses pacientes, tem entre seus eixos de atuação o desenvolvimento e a promoção de campanhas educativas sobre as coagulopatias, seu diagnóstico, cuidados necessários, métodos de enfrentamento e alternativas de tratamento; e a divulgação de material informativo, em locais de acesso público, acerca desta condição de saúde, com ênfase na prioridade de atendimento concedida aos pacientes.

O Substitutivo em questão atua, portanto, no sentido de educar a sociedade em relação às coagulopatias, uma vez que a disseminação de informações acerca dos tipos, sintomas, cuidados e tratamentos dessa condição de saúde tem o condão de prevenir complicações e facilitar a busca por atendimento médico adequado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	João Paulo
Waldemar Borges William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003825/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de promover ajustes de redação e evitar vício de inconstitucionalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada dispõe sobre a Política Estadual de promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Sendo assim, a iniciativa, já com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º A Política Estadual será coordenada por órgão estadual competente, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais, conforme suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança:

I - promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II - estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III - desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as meninas e mulheres possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;

IV - incentivar a participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V - propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a efetivação da Política Estadual, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em Espaços de Liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, destaca-se que a iniciativa busca contribuir para a articulação, fomento, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas de promoção de lideranças femininas no Estado de Pernambuco, inclusive por meio de programas de mentoria e capacitação. O projeto então se apresenta como indutor da igualdade de gênero, fomentando o protagonismo feminino em diversos setores da sociedade.

Por fim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	João Paulo
Waldemar Borges William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003826/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1666/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família,

ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco. Pretende-se que a divulgação de tal relatório sirva como ferramenta para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas com crianças de 0 a 6 anos.

Sabe-se que os estudos científicos têm enfatizado a importância da primeira infância como período em que o ser humano constrói uma base psíquica que perdurará por toda sua vida. Por tal razão, é primordial que as famílias, a sociedade e o Estado envidem esforços no sentido de fornecer a essas crianças um ambiente propício para um crescimento físico e psicológico saudável.

Nesse contexto, as políticas públicas de promoção do bem-estar e desenvolvimento das crianças na primeira infância devem ser transversais, englobando diversas áreas, tais como saúde, educação e segurança pública.

A instituição de um relatório anual de acompanhamento da situação da primeira infância e das políticas públicas voltadas a esta parcela da população poderá contribuir de maneira importante para o monitoramento e avaliação das ações governamentais, bem como para o ajuste de políticas vigentes e a formulação de novas políticas.

Como preconizado pelo projeto em análise, tal relatório deverá ser divulgado amplamente por meio digital, garantindo-se o acesso público e gratuito a todas as partes interessadas. O documento deverá conter os principais dados relativos às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, no Estado de Pernambuco, nas vertentes de cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

Desta forma, a propositura contribui para o monitoramento e aperfeiçoamento das políticas de promoção da educação infantil. Assim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	João Paulo
Waldemar Borges William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003827/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1689/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, que altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de

2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.706/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. Sendo assim, a iniciativa dispõe o seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os estabelecimentos de ensino deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A iniciativa legislativa, ao fomentar a realização de exercícios periódicos de simulação de emergência, garante maior assimilação prática das ações planejadas no âmbito do plano de evacuação por meio de técnicas de repetição, fortalecendo a segurança e a integridade dos alunos e dos funcionários das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003828/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1819/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, mas sem alterar substancialmente seu objeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol. Incluída a alteração presente na Emenda Modificativa, são os termos do projeto:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217-H. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares. (AC)"

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As deficiências classificadas como ocultas, invisíveis, são aquelas que podem não ser percebidas de imediato, como o autismo, as deficiências mentais e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Importante ressaltar, que grande parte das pessoas com deficiências ocultas apresentam como características: dificuldade de interação social, de comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Nesse contexto, o cordão de girassol é utilizado como recurso visual para identificar uma pessoa com deficiência oculta, de modo a garantir uma interação adequada e inclusiva, que assegure os direitos estabelecidos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1819/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003829/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1828/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1828/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a "cor cinza" como referência ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Para isso, altera a Lei nº 16.241/2017, substituindo o parágrafo único do art. 176, pelos parágrafos 1º e 2º propostos. A partir da mudança, a legislação passa a estabelecer que no Dia Estadual de Combate ao Uso e Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado no dia 26 de junho, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da prevenção e combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Estabelece ainda que a sociedade poderá desenvolver atividades ao longo de todo mês de junho, instituindo-se a cor cinza para destacar as ações dedicadas à prevenção e combate ao uso de drogas.

Nesse contexto, as alterações e inclusões propostas no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco fortalece a prevenção e o enfrentamento ao uso e tráfico de drogas ilícitas no estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003830/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1844/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/203, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Quanto ao aspecto material, a iniciativa em questão institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela comissão, apresentou-se o Substitutivo Nº 01/2024, com a finalidade de aperfeiçoar a redação original e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis. Para tanto, a iniciativa estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, promovida através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que:

I - violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados;

II - causem prejuízos financeiros ou danos morais; e

III - atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais;

II - instruir sobre práticas seguras de navegação online; e

III - promover campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos adotará os seguintes princípios:

I - promoção da conscientização sobre o uso ético e responsável da tecnologia;

II - proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, conforme a legislação vigente;

III - uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos;

V - integração e coordenação de iniciativas públicas e privadas existentes; e

VI - valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução de crimes.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá implementar ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além de divulgar periodicamente dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Art. 6º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise do texto normativo proposto, observa-se que a iniciativa busca enfrentar as fraudes virtuais e os delitos cibernéticos em Pernambuco por meio de medidas a serem implementadas pelo Poder Público, com a participação da sociedade. Destacam-se, nesse sentido, a previsão da promoção de ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, bem como da divulgação periódica de dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos, medidas de cunho pedagógico e de produção e difusão de conhecimento que são fundamentais para uma efetiva prevenção aos delitos que a proposta pretende combater.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João PauloRelator(a)
William Brígido		

PARECER Nº 003831/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1847/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Luciano Duque

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, sem alterar substancialmente seu objeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada

como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada, nos seguintes termos, incluída a alteração presente na Emenda Modificativa:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 410-C. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Trata-se de um justo reconhecimento a este evento, uma vez que, segundo a justificativa da proposição, a encenação da Paixão de Cristo acontece há 18 anos no município de Serra Talhada. Ao longo do tempo, o evento foi crescendo e chamando a atenção da população de toda a região, de forma que atualmente é considerado um dos maiores espetáculos teatrais religiosos do interior do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João PauloRelator(a)
William Brígido		

PARECER Nº 003832/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1851/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1851/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1851/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos, a ser celebrado na data de 24 de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos, que consiste no termo cunhado para definir os homens que exercem a paternidade de filhos com características atípicas, como deficiências físicas ou mentais ou transtornos de desenvolvimento.

Sendo assim, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual dos Pais Atípicos (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem por finalidade celebrar os pais que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, destaca-se que a iniciativa busca fomentar o debate público a respeito da paternidade atípica, contribuindo no acesso à informação, no combate ao preconceito e na promoção da inclusão social, com o objetivo de colaborar para os esforços diários dos pais que cuidam de filhos com condições especiais.

Além disso, vale ressaltar que a iniciativa ainda presta uma justa homenagem e honraria aos pais atípicos, reconhecendo a importância do seu papel nas lutas e desafios diários de seus filhos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1851/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1851/2024, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João PauloRelator(a)
William Brígido		

PARECER Nº 003833/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1856/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024, que dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo denominar Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, no município pernambucano de Igarassu.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício

da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A Carta Magna estabelece ainda que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo denominar de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, localizada na Rua Anita Fonseca S/Nº, bairro de Nova Cruz, no município de Igarassu.

O Sr. Romário Xavier da Silva nasceu no município de Igarassu em 25 de junho de 1949. Formou-se em História pela Faculdade de Gioana. Exerceu o cargo de servidor público do Departamento Estadual de Trânsito (Detran). No ano de 1983, foi eleito Vereador na Casa Duarte Coelho, cargo que exerceu até 2012. Nos seus cinco mandatos, realizou inúmeras ações legislativas em benefício do povo de Igarassu.

Podemos concluir, portanto, que a propositura em questão presta uma justa homenagem ao ex-vereador, em razão de todo o trabalho desenvolvido em prol do povo igarassuense.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003834/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1876/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela visa a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

Conforme a justificativa apresentada pelo Deputado autor da proposição, a instituição do dia 24 de abril como Dia Estadual do Jovem Aprendiz é relevante para dar visibilidade a essa causa em Pernambuco, em consonância com os esforços nacionais e internacionais sobre o tema, uma vez que, na mesma data, celebra-se o Dia Internacional do Jovem Trabalhador.

Com efeito, a data em questão possui destacada importância, tendo em vista que a aprendizagem, regida por normas legais que buscam compatibilizar o desenvolvimento profissional e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes, contribui para a prevenção e para a erradicação do trabalho infantil. Assim, a celebração do Dia Estadual do Jovem Aprendiz em Pernambuco configura-se como um instrumento de conscientização da população a respeito da importância do trabalho na condição de aprendiz.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes deve ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003835/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1891/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1891/2024, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela visa a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Salgueiro Moto Fest, a ser celebrada no terceiro final de semana do mês de maio.

Trata-se de evento que ocorre há 15 anos e que tem o objetivo confraternizar com as pessoas que apreciam motocicletas. Durante o evento, ocorrem exposições de veículos antigos, disputas com entrega de troféus, além da realização de shows com artistas de renome.

Nota-se que se trata de evento cultural com o objetivo de entreter os moradores de Salgueiro e das cidades próximas. O evento vem crescendo ao longo do tempo e, segundo a justificativa anexa ao projeto, chega a atrair mais de 500 motociclistas, com grande potencial de expansão

É evidente que se trata de evento que atrai e reúne os amantes de motocicletas e uma grande oportunidade para que a população da região se confraternize.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório deve ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003836/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, que institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A busca de regulamentação e mobilização dos entes federativos na execução das políticas públicas culturais apresentam muitas barreiras. Entre essas barreiras, destaca-se a baixa participação das mulheres no setor cultural, exigindo do poder público a propositura de políticas públicas que incentivem a participação feminina.

Além disso, padrões históricos, processos de exclusão acentuados por desigualdades persistentes, acabam ampliando a precariedade e a informalidade deste mercado de trabalho.

Com o intuito de contribuir para a superação das desigualdades de gênero, a proposição ora analisada tem a finalidade de instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposição, conforme justificativa da autora, visa a inclusão das mulheres nas atividades culturais, seja como espectadora ou como produtora cultural, buscando eliminar barreiras tão enraizadas na sociedade, a partir dos princípios da não discriminação; da garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; do respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

A matéria também prevê o princípio da garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propositura ainda lista objetivos para promover uma maior participação das mulheres em atividades relacionadas à cultura, dentre esses princípios destaca-se a garantia da participação das mulheres em comissões avaliadoras; a reserva de vagas para mulheres em editais e a prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

Por fim, o projeto de Lei prevê que pessoas com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo poder público, considerando violações sexuais as práticas previstas nos arts. 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal e assédio, as práticas definidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego em território nacional.

Em face do exposto, diante da importância da matéria, com base nos fundamentos da justiça social, da igualdade de oportunidades e do respeito aos direitos humanos, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003837/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1899/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1899/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 sido apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno Opositor Desafiador (TOD), com o objetivo de informar e orientar sobre essa condição de saúde.

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será:

I - intersetorial e interdisciplinar;

II - disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte); e

III - elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§ 2º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino deverão possuir no mínimo dois exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do TOD.

§ 3º Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da Rede Estadual de Ensino deverão:

I - realizar atividades de discussão e conscientização sobre o TOD; e

II - promover a formação contínua dos professores e técnicos em educação sobre o manejo do TOD no ambiente escolar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O ambiente escolar é adequado para a identificação de possíveis transtornos dos estudantes. É o caso do Transtorno Opositor Desafiador (TOD), que consiste num padrão recorrente ou persistente de comportamento negativo, desafiador ou mesmo hostil direcionado contra figuras de autoridades.

Em razão da singularidade e da necessidade de atenção adequada ao transtorno, observa-se como necessária a existência de materiais que informem pais e professores sobre os diversos aspectos relacionados com o TOD. A existência de conteúdos relacionados ao Transtorno Opositor Desafiador, tanto no site da Secretaria de Educação quanto nas próprias escolas, tende a incentivar o acolhimento de alunos que venham a apresentar sintomas do transtorno.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1899/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1899/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003838/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1952/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, que denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em análise tem por objetivo denominar de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033, que liga a Rodovia PE-060 à Rodovia BR-101, no município do Cabo de Santo Agostinho.

Natural do município de Jaboatão dos Guararapes, Everaldo Cabral de Oliveira nasceu no dia 25 de dezembro de 1951, tendo adotado como berço pátrio o Cabo de Santo Agostinho. Sua trajetória política teve início ao ser eleito vereador desse município, tendo exercido quatro mandatos consecutivos e ocupado inclusive o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

No ano de 2006, foi eleito deputado estadual, sendo reeleito para outros dois mandatos; manteve-se no Poder Legislativo Estadual até janeiro de 2019, o que resultou em mais de 28 anos de vida pública. O parlamentar, que tinha forte atuação junto aos segmentos mais carentes da sociedade, transitava em todos os espectros políticos.

Na Assembleia Legislativa de Pernambuco, apresentou mais de 200 Projetos de Lei, tendo 56 Leis aprovadas, com destaque para as seguintes iniciativas: garantia de prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência em hospitais; proibição de canudos plásticos; proteção contra fogos de artifícios em arrecifes e corais, em defesa do habitat costeiro; prevenção e proteção contra incêndios em estabelecimentos de cultura, arte e entretenimento. Legislou ainda nas áreas temáticas da defesa do consumidor, da proteção do meio ambiente e da mobilidade urbana, entre outras.

Everaldo Cabral faleceu aos 71 anos, no dia 12 de outubro de 2023, após um período de internação em um hospital do Recife, deixando sua marca na política local e estadual.

A proposição em questão busca, portanto, prestar uma homenagem ao ex-Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, tendo em vista toda a sua atuação parlamentar em defesa do povo pernambucano durante sua trajetória na vida pública.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 12 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003839/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel; e

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023

Autoria: Deputado Édson Vieira.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e nº 1284/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Os Projetos de Lei foram submetidos à tramitação conjunta, por tratarem de matéria análoga e receberam o Substitutivo nº 01/2024.

2 - Parecer do Relator.

A proposição visa alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual nos estabelecimentos fechados indicados na referida legislação.

O tema é urgente e relevante, diante da tragédia ocorrida no Lar Paulo de Tarso, na cidade do Recife, em 2023, que vitimou 5 pessoas (sendo 4 crianças) e deixou 12 feridos. Tal incidente trouxe à tona a necessidade de estabelecer medidas para prevenir e mitigar o risco de incêndios em todas as instituições voltadas ao acolhimento de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, entre os pontos propostos, inclui-se creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre os locais onde é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

A proposição acrescenta, ainda, entre os itens proibidos de utilização nos estabelecimentos fechados indicados na Lei nº 15.232/2014, os fogos de artifícios apenas visuais, sinalizadores e assemelhados.

Diante do exposto, a proposição contribui de maneira efetiva para a promoção da segurança e da integridade física por meio do fortalecimento das medidas preventivas indicadas na Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e nº 1284/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e nº 1284/2023, de autoria respectivamente da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a)		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 003840/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023.

Autoria: Deputado Eriberto Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, que altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de retirar disposição inconstitucional, em face à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de atribuições das Secretarias Estaduais.

2 - Parecer do Relator.

A prática regular de atividade física apresenta uma série de benefícios para o bem-estar físico e mental, bem como contribui para o bom funcionamento do coração, da circulação sanguínea, da respiração, dentre outros mecanismos do corpo humano. Em razão de sua importância, cabe ao poder público promover a inclusão no esporte, caracterizada pela garantia de acesso e participação de todos os membros da sociedade nas atividades esportivas, independentemente de sua origem social, gênero, idade ou deficiência.

Nesse contexto, na promoção do acesso ao esporte e da prática esportiva para todos, é possível criar um ambiente de cooperação e igualdade, melhorar a autoestima e a qualidade de vida das pessoas e desenvolver habilidades importantes, como a disciplina, o respeito e o trabalho em equipe.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 14.542/2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a reserva de 20% (vinte por cento) das bolsas para atletas que se autodeclarem pretos e pardos. De acordo com a proposta:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º Será garantida reserva de 20% (vinte por cento) das vagas das bolsas de que trata esta Lei para atletas que se autodeclararem pretos ou pardos, nos termos do regulamento. (AC)

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer prioridade no atendimento dos atletas beneficiários pela Política de que trata a presente lei, nos serviços públicos de acompanhamento psicológico.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, observa-se que a medida promove a inclusão e a diversidade no esporte, bem como contribui para corrigir desequilíbrios históricos e atuais que dificultam o acesso equitativo às oportunidades, em razão das desigualdades raciais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 003841/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 02/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, assim como o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Eriberto Filho, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 02/2024, que promoveu ajustes redacionais em seu texto. Além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023.

2 - Parecer do Relator.

O art. 42 da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível; a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Nesse sentido, a proposição em questão dispõe acerca da obrigatoriedade da inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência (cadeirantes, amputados e pessoas com deficiência visual, dentre outras) nos eventos denominados “Corrida de Rua” ou equivalentes, realizados no estado.

De acordo com a iniciativa, os responsáveis pela organização das chamadas “Corridas de Rua” e similares deverão promover as adaptações necessárias de percurso e oferecer as medidas de suporte necessárias ao bem-estar e segurança dos participantes referidos acima, que terão gratuidade em suas inscrições, observado o limite mínimo de 5% do total das inscrições disponíveis.

O Substitutivo em tela encontra-se, portanto, sintonizado às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que busca garantir o acesso desse público a determinada atividade desportiva, em formato acessível.

Diante do exposto acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 003842/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 02/2023.

Autoria: Comissão de Administração Pública.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023.

Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com a finalidade de melhorar a técnica legislativa, além de retirar dispositivos que poderiam ser considerados inconstitucionais por vício de iniciativa. Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública, com o objetivo de acrescentar dispositivo para orientar como deve se dar a inclusão de pessoas com TEA em atividades esportivas. A mudança foi então aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise tem como objetivo modificar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com

Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas. A primeira alteração ocorre no art. 3º da referida legislação, que passa a incluir “a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida” entre os direitos das pessoas com TEA.

A proposta cria comando legislativo para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades específicas.

Sabe-se que a participação em atividades de esportes e lazer contribui para a construção da dignidade e para a promoção do bem-estar e da saúde de todos os cidadãos. Dessa forma, o incentivo à formação de espaços inclusivos e o aperfeiçoamento dos profissionais da área esportiva são formas de inclusão e melhoria da qualidade de vida de pessoas com TEA.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a)		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 003843/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024.

Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2024, que institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com a finalidade de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as melhores técnicas legislativas.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

Sabe-se que o meio aquático é utilizado em diversos esportes, sendo também muito utilizado para fins de lazer. Porém, por também envolver riscos de afogamento, mostra-se mais do que adequada a formulação de políticas para conscientizar as pessoas a respeito dos cuidados que devem ser tomados em atividades aquáticas. Por isso mesmo, ao criar a Política Estadual de Segurança Aquática, estabelecendo linhas de ação para a conscientização da população acerca dos cuidados a serem adotados inclusive durante a prática de esportes aquáticos, a proposição em apreço está em consonância com o interesse público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 003844/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024.

Autoria: Deputado Joaquim Lira.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024, que altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da

Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. A proposição prevê ainda a autorização para que estabelecimentos de ensino celebrem contrato de parceria diretamente com os capoeiristas ou mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com intuito de aprimorar a redação da proposição original, em especial no que tange à uniformização de conceitos com o Estatuto da Igualdade Racial.

2 - Parecer do Relator.

A prática regular de atividade física apresenta uma série de benefícios para o bem-estar físico e mental, bem como contribui para o bom funcionamento do coração, da circulação sanguínea, da respiração, dentre outros mecanismos do corpo humano. Em razão de sua importância, cabe ao poder público promover a inclusão no âmbito do esporte, caracterizada pela garantia de acesso e participação de todos os membros da sociedade nas atividades esportivas, independentemente de sua origem social, gênero, idade ou deficiência.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo alterar a Lei Nº 17.786/2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial.

Observa-se que a medida trata não apenas da conceituação da capoeira e da caracterização das entidades permitidas a celebrar contratos com instituições de ensino, mas também fomenta a celeridade e a desburocratização por meio da autorização para celebração de contratos, por parte de estabelecimentos de ensino, diretamente com os capoeiristas ou mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos.

Dessa maneira, é possível concluir que iniciativa contribui para o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais, fomentando sua prática e promovendo sua inserção no cotidiano escolar.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 003845/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024.

Autoria: Deputado João de Nadeji.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de incluir as disposições do projeto no âmbito de norma de caráter mais geral sobre os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco (Lei nº 15.487/2015), em atendimento às regras da Lei Complementar nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

Os eventos esportivos, culturais e de entretenimento fazem parte de uma conjuntura social capaz de transmitir valores e exercer influência sobre hábitos e comportamentos na sociedade, carregando um significado formativo que é compartilhado por determinada comunidade ou grupo.

Nesse contexto, em razão do poder de comunicação e alcance daquelas plataformas, o poder público pode fomentar a divulgação de campanhas informativas a respeito de temáticas importantes para o convívio e o bem-estar social, a exemplo de pautas de combate à violência de gênero e ao racismo ou de informativos a respeito de prevenção e enfrentamento a doenças.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo alterar a Lei Nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

Dessa maneira, é possível concluir que iniciativa contribui na difusão de informações para a população em geral sobre o transtorno do espectro autista, com o objetivo de reduzir a discriminação e o preconceito que cercam as pessoas afetadas pelo transtorno. As campanhas educativas fomentam uma mudança de postura na comunidade, facilitando a inclusão social e o desenvolvimento dos indivíduos com TEA.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 12 de Junho de 2024

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a)		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 003846/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se, para todos os fins legais, atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A função policial exercida pelos Policiais Legislativos, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 3º Para fins de aposentadoria do Policial Legislativo, considera-se como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Auxiliares, Guardas Cívicas Municipais e Órgãos de Segurança Pública.

Art. 4º O art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

§ 1º

VII - representar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) no Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (SEINSP), na forma da legislação vigente; (NR)

VIII - atuar na segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; na segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; na segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; e (AC)

IX - prestar, no âmbito de suas atribuições, apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito. (AC)

§ 5º A Gerência de Polícia Legislativa, subordinada ao Departamento de Inteligência e Investigação, tem as seguintes atribuições: (NR)

§ 12. A Gerência de Polícia Legislativa será exercida e provida por servidores titulares do cargo de Policial Legislativo do quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei 16.615, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* possui natureza indenizatória.” (AC)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos **Relator(a)**

PARECER Nº 003847/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º Fica alterada a Lei Orçamentária Anual 2024, aprovada pela Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, conforme especificações constantes dos seguintes Anexos:

Anexo I - Inclusão de Órgãos e Unidades Orçamentárias;

Anexo II - Alterações de Títulos de Órgãos e Unidades Orçamentárias;

Anexo III - Alterações de Vinculações de Unidades Orçamentárias a Órgãos Supervisores;

Anexo IV - Alterações de Títulos de Programas/Objetivos e Ações/Finalidades;

Anexo V - Demonstrativos do Crédito Especial, conforme abaixo especificados:

a) Descrição da Programação Anual de Trabalho;

b) Quadro das Dotações Orçamentárias; e,

c) Anulação de dotações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor de diversos Órgãos, crédito especial no valor de até R\$ 67.066.957,00 (sessenta e sete milhões, sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais) discriminado na alínea “b” do Anexo V.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o *caput* será aberto, mediante decreto, no valor dos saldos existentes nas dotações que integram a alínea “c” do Anexo V.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas na alínea “c” do Anexo V.

Art. 4º As ações integrantes dos programas de trabalho das Secretarias cujas denominações e competências foram alteradas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, e que tenham recebido recursos por intermédio de emendas parlamentares, serão transportadas e executadas pelas Secretarias que irão sucedê-las.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I INCLUSÃO DE ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO: 57000 – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização
ÓRGÃO: 40000 – Secretaria da Criança e da Juventude
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00131 - Secretaria da Criança e da Juventude - Administração Direta

ANEXO II ALTERAÇÕES DE TÍTULOS DE ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

CÓD	NOMENCLATURA CONSTANTE DA LOA 2024 E DO PPA 2024-2027	NOMENCLATURA DADA PELA PRESENTE LEI
13000	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas.
19000	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.
56000	Assessoria Especial à Governadora	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
00107	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta.	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta.
00129	Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – Administração Direta
00138	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta.
00144	Assessoria Especial à Governadora - Administração Direta	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais - Administração Direta
00303	Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE	Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE
00606	Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE

ANEXO III ALTERAÇÕES DE VINCULAÇÃO DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS A ÓRGÃOS SUPERVISORES

CÓDIGO	ÓRGÃO SUPERVISOR	TÍTULO	CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	TÍTULO
19000	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.		00217	Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE	
40000	Secretaria da Criança e da Juventude		00402	Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE	
57000	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização		00129	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – Administração Direta	
57000	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização		00205	Fundo de Produção Penitenciária - FPP	

ANEXO IV ALTERAÇÕES DE TÍTULOS DE PROGRAMAS/OBJETIVOS E AÇÕES/FINALIDADES

ONDE SE LÊ	LEIA-SE
Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas.
Secretaria de Justiça E Direitos Humanos	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.
Assessoria Especial à Governadora	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais
Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE	Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE
Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE
Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização

ONDE SE LÊ			LEIA-SE		
PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA	OBJETIVO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA	OBJETIVO
0381 - Apoio e Fortalecimento dos Equipamentos e Serviços Sociais	Finalístico: Interinstitucional	Garantir maior eficiência e efetividade aos equipamentos sociais, com prestação de serviços de qualidade e oferecendo melhores ações das entidades incorporadas à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas – SDSCJPVD.	0381 - Apoio e Fortalecimento dos Equipamentos e Serviços Sociais	Finalístico: Interinstitucional	Garantir maior eficiência e efetividade aos equipamentos sociais, com prestação de serviços de qualidade.

ANEXO V DEMONSTRATIVOS DO CRÉDITO ESPECIAL

a) Descrição da Programação Anual de Trabalho:

12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta

Programa: 1010 - ESTRUTURAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Objetivo: Permitir a coordenação do uso e o provimento de infraestrutura e serviços compartilhados da informação no Estado de Pernambuco.

Atividade: 04.122.1010.4736: Transformação Digital do Governo de Pernambuco

Finalidade: Promover a Transformação Digital do Governo de Pernambuco, melhorando o acesso dos cidadãos aos serviços públicos.

19000 – SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
00138 - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta
 Programa: 0381 - APOIO E FORTALECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS
Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional)
 Objetivo: Garantir maior eficiência e efetividade aos equipamentos sociais, com prestação de serviços de qualidade.
Atividade 14.422.0381.1447 - Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção à População LGBTQIAP+
 Finalidade: Garantir e fortalecer as políticas públicas de apoio e atenção à população LGBTQIAP+.
Atividade 08.242.0381.4136 - Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência
 Finalidade: Garantir e fortalecer a acessibilidade universal e as políticas públicas das pessoas com deficiência

Atividade 14.422.0381.1323 - Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção aos Povos Tradicionais e do Enfrentamento ao Racismo
 Finalidade: Expandir a rede de atenção, proteção social, apoio e defesa dos direitos dos povos tradicionais e do enfrentamento ao racismo.
 Programa: 0459 - JUNTOS PELA SEGURANÇA
Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional, Multissetorial)
 Objetivo: Reduzir a violência, em especial as mortes violentas intencionais, os crimes violentos contra o patrimônio e a violência contra a mulher, por meio de ações preventivas e repressivas, com emprego de ferramentas de gestão para resultados.

Atividade 14.422.0459.2972 - Execução de Políticas de Prevenção à Violência
 Finalidade: Expandir as ações e garantir acesso aos serviços das Políticas de Prevenção à Violência
 57000 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
00129 - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
 Programa: 0459 - JUNTOS PELA SEGURANÇA
Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional, Multissetorial)
 Objetivo: Reduzir a violência, em especial as mortes violentas intencionais, os crimes violentos contra o patrimônio e a violência contra a mulher, por meio de ações preventivas e repressivas, com emprego de ferramentas de gestão para resultados

Atividade 14.422.0459.2986 - Gestão das Políticas de Justiça, Programas e Projetos Especiais para Egressos, Medidas e Penas Alternativas
 Finalidade: Desenvolver ações de ressocialização, mediante o acesso à educação e à profissionalização da população carcerária tanto para apenados e apenadas em regime fechado, quanto para em regime semiaberto, sendo tais atividades oportunizadas dentro das unidades prisionais ou, a depender da natureza do regime de cumprimento de pena, fora destas, em entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas e em órgãos públicos interessados em colaborar na ressocialização das pessoas privadas de liberdade

40000 – SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
00131 - Secretaria da Criança e da Juventude – Administração Direta
 Programa: 0920 - AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional)
 Objetivo: Planejar, articular e apoiar a execução da política estadual de proteção integral a crianças, adolescentes e jovens, visando a garantia dos seus direitos fundamentais.

Atividade 08.422.0920.4541 - Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, Ampliando a Política de Promoção, Prevenção e Proteção
 Finalidade: Estimular a efetivação dos direitos das crianças e da juventude, a dignidade, ao respeito e à liberdade, promovendo o acesso as atividades educacionais, esportivas, culturais e ao lazer
Atividade 08.243.0920.4141 - Fortalecimento da Política Estadual para Promoção de Direitos dos Adolescentes e Jovens
 Finalidade: Garantir e fortalecer políticas públicas para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Estado de Pernambuco.
 Programa: 0448 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA SEGURANÇA E CIDADANIA

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado
 Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos em gênero, inclusão social e direitos humanos e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.
Atividade 14.243.0448.4480 - Fortalecimento dos Conselhos de Direito Estaduais, Municipais e Tutelares
 Finalidade: Promover, acompanhar e articular junto aos Conselhos de Direitos e Tutelares, garantindo formação continuada nas suas áreas de atuação
Operação Especial 28.846.0448.3998 - Encargos Gerais da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Não se aplica

Atividade 14.122.0448.4735 – Conservação do Patrimônio Público da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Conservar e manter o patrimônio público da Secretaria da Criança e da Juventude forma a garantir a consecução das atividades necessárias ao melhor atendimento para população
Atividade 14.122.0448.4372 – Gestão das Atividades da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Secretaria da Criança e da Juventude e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos

Atividade 14.846.0448.3711 – Contribuições Patronais da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria da Criança e da Juventude ao FUNAFIN, ao FUNAPREV e à Previdência Complementar
Atividade 08.243.0448.4778 – Fomento aos Eventos da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Apoiar e fomentar a realização de eventos, objetivando ampliar e melhorar a prestação de serviços dos programas SCJ
 Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL
Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional)
 Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade 14.131.1077.4365 – Manutenção da Ouvidoria da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários; supervisão de elogios, críticas e consultas sobre a atuação da Secretaria da Criança e da Juventude junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral
 Programa: 0056 - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO
Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado
 Objetivo: Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos servidores, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado
Atividade 14.122.0056.4779 - Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria da Criança e da Juventude
 Finalidade: Permitir o pagamento do INSS e FGTS do pessoal contratado e comissionado Secretaria da Criança e da Juventude

b) Quadro das dotações Orçamentárias:

ORÇAMENTO FISCAL 2024		EM R\$ 1,00	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR	
12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta			
Atividade:	04.122.1010.4736	Transformação Digital do Governo de Pernambuco	10.199.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.199.000
	4.4.90.00	Investimentos	0754 9.000.000
19000 – SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA			
00138 - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência – Administração Direta			
Atividade:	14.422.0381.1323	Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção aos Povos Tradicionais e do Enfrentamento ao Racismo	3.910.400
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.910.400
Atividade:	14.422.0381.1447	Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção à População LGBTQIAP+	3.346.900

	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 125.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.221.900
Atividade:	14.422.0459.2972	Execução de Políticas de Prevenção à Violência	8.022.500
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 8.018.400
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 4.100
Atividade:	08.242.0381.4136	Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência	19.877.600
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 40.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 19.721.500
	4.4.50.00	Investimentos	0500 116.100

57000 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

00129 – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – Administração Direta			
Atividade:	14.422.0459.2986	Gestão das Políticas de Justiça, Programas e Projetos Especiais para Egressos, Medidas e Penas Alternativas	1.436.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 140.100
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0700 830.300
	4.4.90.00	Investimentos	0700 450.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0759 15.600

40000 – SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

00131 – Secretaria da Criança e da Juventude			
Atividade:	08.422.0920.4541	Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, Ampliando a Política de Promoção, Prevenção e Proteção	4.886.222
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.180.022
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.616.200
	4.4.50.00	Investimentos	0500 40.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500 50.000
Atividade:	08.243.0920.4141	Garantir e fortalecer políticas públicas para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Estado de Pernambuco.	1.970.000
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 970.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.000.000
Atividade:	14.243.0448.4480	Fortalecimento dos Conselhos de Direito Estaduais, Municipais e Tutelares	25.200
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 5.200
	4.4.50.00	Investimentos	0500 20.000
Op. Especial	28.846.0448.3998	Encargos Gerais da Secretaria da Criança e da Juventude	5.200
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 5.200
Atividade:	14.131.1077.4365	Manutenção da Ouvidoria da Secretaria da Criança e da Juventude	5.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 5.000
Atividade:	14.122.0448.4735	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria da Criança e da Juventude	570.200
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 545.200
	4.4.90.00	Investimentos	0500 25.000
Atividade:	14.122.0448.4372	Gestão das Atividades da Secretaria da Criança e da Juventude	11.811.735
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500 8.238.300
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.523.435
	4.4.90.00	Investimentos	0500 50.000
Atividade:	14.846.0448.3711	Contribuições Patronais da Secretaria da Criança e da Juventude	620.700
	3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500 620.700
Atividade:	08.243.0448.4778	Fomento aos Eventos da Secretaria da Criança e da Juventude	2.100
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 2.100
Atividade:	14.122.0056.4779	Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria da Criança e da Juventude	378.200
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500 378.200
		TOTAL	67.066.957

c) Anulação de dotações Orçamentárias:

ORÇAMENTO FISCAL 2024		EM R\$ 1,00	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR	
16000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO			
00128 - Secretaria de Comunicação - Administração Direta			
Atividade:	04.122.1010.4736	Transformação Digital do Governo de Pernambuco	10.199.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.199.000
	4.4.90.00	Investimentos	0754 9.000.000

13000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
00107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas – Administração Direta

Atividade:	14.422.0381.1323	Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção aos Povos Tradicionais e do Enfrentamento ao Racismo	3.910.400
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.910.400
Atividade:	14.422.0381.1447	Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção à População LGBTQIAP+	3.346.900
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 125.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.221.900
Atividade:	14.422.0459.2972	Execução de Políticas de Prevenção à Violência	8.022.500
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 8.018.400
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 4.100
Atividade:	08.242.0381.4136	Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência	19.877.600
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 40.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 19.721.500
	4.4.50.00	Investimentos	0500 116.100
Atividade:	08.422.0920.4541	Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, Ampliando a Política de Promoção, Prevenção e Proteção	4.886.222
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.180.022
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 3.616.200
	4.4.50.00	Investimentos	0500 40.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500 50.000
Atividade:	08.243.0920.4141	Garantir e fortalecer políticas públicas para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Estado de Pernambuco.	1.970.000
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500 970.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500 1.000.000
Atividade:	14.243.0448.4480	Fortalecimento dos Conselhos de Direito Estaduais, Municipais e Tutelares	25.200

	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	5.200
	4.4.50.00Investimentos	0500	20.000
Op. Especial	28.846.0448.3053 Encargos Gerais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		5.200
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	5.200
Atividade:	14.131.1077.4001 Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		5.000
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	5.000
Atividade:	14.122.0448.4022 Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		570.200
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	545.200
	4.4.90.00Investimentos	0500	25.000
Atividade:	14.122.0448.4384 Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		11.811.735
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0500	8.238.300
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	3.523.435
	4.4.90.00Investimentos	0500	50.000
Atividade:	14.846.0448.4460 Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		620.700
	3.1.91.00Pessoal e Encargos Sociais	0500	620.700
Atividade:	08.243.0448.4481 Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		2.100
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	2.100
Atividade:	14.122.0056.4730 Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		378.200
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0500	378.200
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			
00138 - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta			
Atividade:	14.422.0459.2986 Gestão das Políticas de Justiça, Programas e Projetos Especiais para Egressos, Medidas e Penas Alternativas		1.436.000
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0500	140.100
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0700	830.300
	4.4.90.00Investimentos	0700	450.000
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0759	15.600
	TOTAL		67.066.957

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
 Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos
 João de Nadegi

PARECER Nº 003848/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Art. 1º O art. 15º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

VI - emitir pareceres e laudos na área de sua competência, através de sua junta médica; e (NR)

VII - desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana, na sede da Assembleia Legislativa ou externamente. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
 Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos Relator(a)
 João de Nadegi

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual

2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024

Autora: Mesa Diretora

Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Parecer Favorável da 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6700/2024

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de que seja instalada uma placa sinalizando uma lombada, na Rua Desembargador Oscar Coutinho, 77-A, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6701/2024

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de que seja feita a poda de uma árvore na Rua Martins Pontes - em frente ao nº 51 – no Bairro UR-7 - Cohab – Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6702/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de providenciarem a expansão da Escola de Referência em Ensino Fundamental Pintor Lauro Vilar, nos Torrões, em Recife, para inclusão do ensino médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6703/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a promoção de estudos técnicos voltados para a formulação de legislação isentando os agricultores familiares em nosso Estado do pagamento do ICMS, aplicado nas aquisições de equipamentos agrícolas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6704/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para a implantação de uma creche no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6705/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6706/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6707/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6708/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6709/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6710/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6711/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6712/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6713/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6714/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6715/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6716/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6717/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6718/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6719/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6720/2024****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de providenciarem viaturas para Guarda Municipal e equipamentos para implementação da "Central de Monitoramento" de Jataúba, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6721/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à requalificação da Rua Paraná, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6722/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação em paralelepípedo da Rua Fortaleza, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6723/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco visando estudos para construção de uma ciclofaixa na PE-072, no trecho entre Rio Formoso e Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6724/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco no sentido de que sejam reestabelecidas as oficinas do Juventude Presente, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2175/2024****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 64 anos de fundação do IMIP, no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2176/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Bodocó pelos seus 100 anos de emancipação política, no dia 12 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2177/2024****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional de Itália ou "Festa Della Repubblica Italiana", celebrada anualmente no dia 2 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2178/2024****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, celebrado anualmente no dia 10 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2179/2024****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia da Imigração Japonesa ou Dia Nacional da Imigração Japonesa, que é comemorado em 18 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2180/2024****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional da Suécia, celebrado anualmente no dia 6 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2181/2024****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da Eslovênia, celebrado em 25 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2182/2024****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos ao município de Salgadinho, pela conquista do primeiro lugar no índice de crianças alfabetizadas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2183/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Marlene Maria Muniz, popularmente conhecida como Marlene do Forró, por sua valiosa contribuição à cultura pernambucana e brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2184/2024****Autor: Dep. France Hacker**

Voto de Aplausos à gestão da Senhora Isabel Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso, bem como ao Secretário de Educação do Município de Rio Formoso, Senhor Antônio Marcos Coutinho e a todos os profissionais e colaboradores da Educação do município do Rio Formoso, por terem obtido nota máxima em excelência no INEP/MEC, com percentual de 93,3% de alunos alfabetizados na idade certa, ocupando o segundo lugar no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2185/2024****Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Congratulações com município de Santa Maria da Boa Vista, pela passagem de seus 152 anos de emancipação política, comemorados no dia 7 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2186/2024****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo do Sr. Mozart Neves Ramos, titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira da USP de Ribeirão Preto e professor emérito da UFPE, intitulado: "O desastre da aprendizagem da matemática no Brasil", publicado no jornal do Comércio, no dia 3 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2187/2024****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Santa Maria da Boa Vista, pela passagem dos 152 anos de emancipação política, comemorado no dia 7 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2188/2024****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Palmares, pela passagem dos 145 anos de emancipação política, comemorado no dia 9 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2189/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos com o Senhor José Fábio Torres de Santos, idealizador da festa "Xerém com Galinha Gigante", em reconhecimento ao trabalho em prol da cultura e tradição nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2024

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a criação do "Programa além dos olhos" e dá outras providências); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1982/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1990/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva, no âmbito do Estado de Pernambuco); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1993/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e

através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade.

Distribuído ao deputado Pastor Junior Tércio

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024 de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024 de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024 de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel tramitando em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1883/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 17.974, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer normas adicionais de proteção a pessoas com albinismo.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir terapias complementares para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino de Pernambuco.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024 de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2024 de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de ampliar a conceituação de atos discriminatórios ou de racismo.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024 de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2024 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias do comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa

DISCUSSÃO

I - SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023 de autoria do deputado Édson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Relator: Deputado Gilmar Júnior.

Redistribuído ao João Paulo Costa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de pauta

5) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

Relator: Deputado João Paulo Costa.

Aprovado à unanimidade dos deputados

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos deputados

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024 de autoria do deputado Joaquim Lira. Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024 de autoria do deputado João de Nadegi. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

Relator: João Paulo Costa

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Plenarinho, 12 de junho de 2024.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 2056/2024

Onde se lê: Às 3ª, 5ª e 11ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões

Portarias

PORTARIA N.º 446/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006349/2024 e no Ofício nº 056/2024, **do Deputado Pastor Júnior Tércio,** **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GUSTAVO LOURENÇO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	103,1%	120%
CASTILIANO FRANCISCO MOREIRA DE LEMOS JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	115%	103%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 447/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006358/2024 e no Ofício nº 054/2024, **do Deputado Luciano Duque,** **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
SANTIAGO SIQUEIRA SOUTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	55%	66%
PATRICIA ARAGÃO DE SOUZA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	55%	66%
ANDRE LIRA DE ASSIS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	55%	66%
ANGELICA RODRIGUES DE ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	53%	42,9%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 370/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006237/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº 378/2024, **RESOLVE:** conceder ao servidor **RICARDO DE OLIVEIRA LIBERATO,** matrícula nº 393, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 03 (três) meses de afastamento para concorrer ao cargo eletivo nas eleições municipais, em outubro de 2024, a partir do dia 06 de julho de 2024, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sala Austro Costa, 12 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 371/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006261/2024, **RESOLVE:** designar o servidor **ANTONIO EUCLIDES BARBOSA JUNIOR,** matrícula nº 63.707, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento Pedagógico, da Estrutura da Escola do Legislativo, durante o período de gozo das férias do titular, **MARCONDES DE SOUZA VIEIRA,** matrícula nº 42.299, no período de 01 a 30 de julho de 2024, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Sala Austro Costa, 12 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR